

A.I. Nº - 232151.0011/17-1
AUTUADO - LL COMÉRCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME
AUTUANTE - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19. 04. 2018

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0026-01/18

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Imposto devido foi devidamente demonstrado através de planilhas e cópias dos respectivos documentos fiscais que deram origem à exigência fiscal. Apresentação de registro genérico de utilização dolosa por terceiros de sua inscrição estadual junto à Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (DECECAP), ocorrida em data posterior ao início da ação fiscal, não afasta a presunção da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, conforme § 7º do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Infração 01 procedente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Autuado não atendeu à intimação para apresentação de livros e documentos fiscais. Infração 02 procedente. Rejeitado pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/05/2017, formaliza a exigência de imposto e multa relativa ao ICMS no valor total de R\$116.848,04, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (07.21.03) – falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte optante do Simples Nacional, ocorrido nos meses de janeiro a março de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$116.388,04, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (16.04.01) – deixou de apresentar livro fiscal quando regularmente intimado, ocorrido no mês de abril de 2017, sendo exigido multa no valor de R\$460,00, conforme previsto no inciso XX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa às fls. 80 a 82. Disse que deixou de atender intimação para apresentação de livros fiscais em razão de denúncia que fez junto à Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (DECECAP), efetuada em 12/04/2017, acerca da utilização dos seus dados em operações de compras. Acrescentou que, apenas com base nas informações do seu banco de dados, a fiscalização lavrou o presente auto de infração.

Alegou que somente tomou ciência do referido auto de infração após a opção pelo domicílio tributário eletrônico, em 26/04/2017, iniciando-se a contagem dos prazos no dia útil seguinte, ou seja, dia 27/04/2017. Sendo assim, o prazo fatal para a apresentação dos documentos seria em 30/04/2017, quando efetivamente comunicou ao fisco estadual as ocorrências.

Assim, entendeu que o auto de infração é nulo, pois não possui respaldo legal, clareza e objetividade suficientes para conhecer o que lhe está sendo atribuído como devido, impossibilitando de exercer amplamente o seu direito de defesa. Alertou que o autuante não analisou os documentos e livros fiscais, pois se assim o fizesse, deveria por o seu visto nos respectivos livros, conforme determina o Art. 214, do RICMS/2012, em seu Inc. V.

O autuado reclamou que deveria ter sido concedido os benefícios de confissão de débito, isto é, os recolhimentos dos impostos devidos sem a imposição de multas e juros, além do tácito reconhecimento de inexistência de infrações, pois, no seu entender, a queixa policial afasta, até o final do devido inquérito policial, a punibilidade por fraudes e delitos cometidos por terceiros.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 101. Disse que o procedimento fiscal iniciou-se com o termo de intimação fiscal em 11/04/2017, com ciência no mesmo dia. Apenas no dia seguinte o contribuinte apresentou na DECECAP uma comunicação de uso indevido de sua inscrição estadual.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Rejeito o pedido de nulidade do Auto de Infração sob a argumentação de que faltou respaldo legal, clareza e objetividade para conhecer o que lhe está sendo atribuído como devido, impossibilitando de exercer amplamente o seu direito de defesa. Na descrição dos fatos estão expressas de forma clara as infrações atribuídas ao autuado. A exigência fiscal da infração 01 decorre da emissão de notas fiscais originadas de empresas localizadas em outras unidades da Federação e busca a cobrança do imposto devido por antecipação parcial. As notas fiscais foram anexadas às fls. 11 a 70 e o cálculo do imposto apurado está demonstrado nas planilhas anexadas às fls. 05 a 10, cujo cálculo foi feito por nota fiscal. Na infração 02 é exigida multa pela falta de cumprimento de intimação recebida pelo autuado, conforme documento à fl. 04. A inexistência de eventuais vistos nos livros fiscais do autuado pelo autuante durante o procedimento de fiscalização em nada invalida a presente ação fiscal.

Em relação à infração 01, o autuado alega que ocorreu o uso indevido de sua inscrição estadual, mas não cumpriu a obrigação prevista no § 17 do art. 89 do RICMS/12, que exige que o contribuinte registre o evento “desconhecimento da operação” nas respectivas notas fiscais eletrônicas emitidas com destino ao seu estabelecimento sem que tenha ocorrido a sua solicitação ou recebimento. A falta de manifestação do autuado autoriza a presunção da entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário, conforme estabelecido no § 7º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

A intimação para apresentação de livros e documentos foi enviada pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) e lida pelo autuado em 11/04/2017, conforme documento à fl. 04. Logo, a certidão expedida pela Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (DECECAP), referente ao registro feito pelo autuado de uso indevido de sua inscrição, ocorreu em data posterior à leitura da referida intimação. Por este motivo, não é cabível a pretensão do autuado de receber, em relação aos débitos apontados no presente Auto de Infração, o tratamento de denúncia espontânea, visando a dispensa de multa e juros.

Ademais, o registro feito pelo autuado na DECECAP, fls. 97 e 98, foi muito genérico, não apontando especificamente quais seriam as empresas que estariam utilizando dolosamente a sua inscrição estadual, nem quais foram as notas fiscais que não corresponderam a uma efetiva operação por ele solicitada. Infração 01 procedente.

Em relação à infração 02, a falta de cumprimento da intimação pelo autuado para apresentação de livros e documentos, conforme documento à fl. 04, constitui em descumprimento de obrigação acessória, devendo ser imputado ao infrator a multa indicada na alínea “a” do inciso XX do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Infração 02 procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232151.0011/17-1, lavrado contra **LL COMÉRCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$116.388,04**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$460,00**, prevista na alínea "a" do inciso XX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR